



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.778 - SP (2018/0254826-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONHY FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NÚMERO DE VÍTIMAS. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. *NE BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade, diante da situação concreta – número de vítimas atingidas pela violência ou grave ameaça –, não se confunde com o aumento de reprimenda previsto no art. 157, 2º, V, do CP – restrição da liberdade da vítima – e, portanto, não configura *bis in idem*.
2. A interpretação sistemática do art. 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena permitem tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada.
3. Diante da fundamentação oferecida pelas instâncias de origem, não há ilegalidade na manutenção das dosimetrias.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.778 - SP (2018/0254826-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : JONHY FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JONHY FERREIRA DOS SANTOS e MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR interpõem agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial.

Os agravantes insistem na violação dos arts. 59 e 157, § 2º, V, ambos do Código Penal, sob o argumento de que haveria ocorrido *bis in idem* na primeira e terceira fases das dosimetrias, porque o **número de vítimas** haveria sido utilizado para **valorar negativamente a culpabilidade e aumentar, ao final, as penas**.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso à Sexta Turma, para que seja conhecido e provido e, consequentemente, **sejam reduzidas as sanções impostas**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.769.778 - SP (2018/0254826-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NÚMERO DE VÍTIMAS. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA FASE. CULPABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. *NE BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exasperação da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade, diante da situação concreta – número de vítimas atingidas pela violência ou grave ameaça –, não se confunde com o aumento de reprimenda previsto no art. 157, 2º, V, do CP – restrição da liberdade da vítima – e, portanto, não configura *bis in idem*.
2. A interpretação sistemática do art. 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena permitem tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada.
3. Diante da fundamentação oferecida pelas instâncias de origem, não há ilegalidade na manutenção das dosimetrias.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Entretanto, em que pesem os argumentos expendidos pelo agravante, **não identifico suficientes razões para alterar a conclusão da decisão impugnada**, cujo teor transcrevo (fls. 579-581, grifos no original):

[...]

O Tribunal local, ao rever a dosimetria, fixou as penas-base dos réus em **4 anos e 8 meses de reclusão**, tendo em vista a consideração desfavorável da **culpabilidade**, embasado nos seguintes argumentos (fl. 498, grifei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

No entanto, quanto ao número de vítimas, destaca-se que, realmente, o fato de terem ficado rendidas oito vítimas desabona a conduta dos réus, principalmente em razão de ter sido violado mais de um patrimônio com a subtração dos objetos da agência da Empresa dos Correios e Telégrafos - ECT e do celular de uma das vítimas, o que, inclusive, configuraria concurso formal de crimes caso descrito o fato na denúncia.

Ainda que os acusados não tenham premeditado a abordagem e a manutenção em seu poder de determinado número de vítimas, mostra-se devido o aumento na primeira fase em decorrência de tais circunstâncias do crime.

[...]

Desta feita, ficam as penas-bases aumentadas para além do mínimo legal, na fração de 1/6, o que totaliza o montante de **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa**, dando-se parcial provimento ao recurso acusatório.

Pelo que se lê no trecho em destaque, em que pese a insurgência ora deduzida, noto que o acórdão impugnado consignou as referidas circunstâncias – número de vítimas rendidas na agência da ECT –, as quais **demonstram, iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito, o que justifica, de maneira idônea, a exasperação da pena-base pela culpabilidade.**

Portanto, não há que se falar em ilegalidade na dosimetria.

II. Exclusão do emprego de arma

Quanto à incidência da majorante prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, nas hipóteses em que a arma não foi apreendida e periciada e, via de consequência, não foi comprovado o seu efetivo poder vulnerante, a Terceira Seção deste Superior Tribunal, no julgamento dos **EREsp n. 961.863/RS**, de relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), com relator para acórdão o Ministro Gilson Dipp, DJe 6/4/2011, assentou o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento, **mostram-se prescindíveis a apreensão e a realização de perícia na arma utilizada no crime de roubo, desde que seja comprovada a sua utilização por outros meios de prova.**

No caso, o acórdão recorrido confirmou a prescindibilidade de apreensão e perícia para a configuração do emprego de arma, notadamente no caso dos autos, uma vez que a utilização do artefato foi comprovada por meio da prova oral e por imagens do circuito interno de TV da agência da ECT (fls. 501-502).

Portanto, a conclusão exarada pelo Tribunal local está em consonância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o posicionamento adotado nesta Corte Superior.

III. Terceira fase da dosimetria

O Tribunal de origem **manteve o aumento de 2/5 na terceira fase** da dosimetria sob os seguintes fundamentos (fls. 503-504, destaquei):

[...]

No caso concreto, além de presentes as três causas de aumento, há elementos relativos a elas capazes de exasperarem a fração para acima do mínimo legal de 1/3 (um terço), tal como sobejamente fundamentado na sentença.

Ambos os réus portavam armas de fogo, tendo permanecido o tempo todo da empreitada criminosa em punho e por muitas vezes apontado diretamente às vítimas.

O concurso de pessoas envolvia os dois acusados e talvez uma terceira pessoa que garantisse a fuga. Os acusados entraram juntos na agência dos Correios, se passando por clientes, e se auxiliaram mutuamente no cometimento do crime.

As vítimas ficaram rendidas por meia hora, algumas se sentaram e outras ficaram em pé (funcionários dos Correios), bem como algumas precisaram ficar com os braços para cima e cabeça baixa.

Uma das vítimas foi abordada com uma arma na cabeça, o que lhe trouxe um temor maior, além do gerente da agência ficar a maior parte do tempo com uma arma apontada para si.

Além disso, ao final da empreitada criminosa, as vítimas tiveram que ficar em uma sala, sem seus pertences pessoais, para ser propiciada a fuga sem qualquer interferência.

Desse modo, entendo cabível a majoração no quantum de 2/5 (dois quintos), como fixada na sentença, de modo que as penas dos acusados ficam igualmente fixadas em 6 (seis) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Pelo trecho acima transcrito, **é inegável a satisfatória motivação do ato decisório** com lastro em dados concretos. Isso **porque a menção de que foram dois os agentes, ambos portando arma de fogo, oito vítimas, ameaçadas e com a liberdade restringida – o que colocou em risco a integridade física de outras pessoas –, demonstra iniludivelmente, a maior gravidade do comportamento ilícito.** Justificado, portanto, de maneira idônea, o aumento da pena na referida fração.

Assim, não se trata de caso em que a simples gravidade das causas de aumento da pena, tomada abstratamente, é utilizada como fundamentação para a exasperação da reprimenda, em violação do enunciado da Súmula n. 443 do STJ, como apontado pela defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão pela qual não verifico qualquer ilegalidade na decisão judicial que aplicou a fração de 3/8 para a majoração das penas, na terceira fase da dosimetria, ante a presença de motivação concreta.

No caso, a Corte local considerou desfavorável a vetorial **culpabilidade**, ao destacar que "**o fato de terem ficado rendidas oito vítimas desabona a conduta dos réus**, principalmente em razão de ter sido violado mais de um patrimônio com a subtração dos objetos da agência da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT e do celular de uma das vítimas" (fl. 498, grifei).

Ademais, na terceira fase da dosimetria, assim constou do acórdão recorrido (fl. 502, destaquei):

[...]

A majorante do inciso V deve ser mantida, pois indubitável que as oito vítimas foram rendidas e mantidas em poder dos assaltantes durante o assalto, por mais ou menos meia hora. Nota-se dos depoimentos testemunhais e das imagens da mídia de fl. 10 do Apenso, que os funcionários foram rendidos e obrigados a fazer tudo o que foi pedido, além dos clientes ficarem imóveis em bancos até o momento em que foram encaminhados para o fundo da agência, onde ficaram em uma sala até o término da fuga.

A interpretação sistemática do art. 68 do Código Penal e o escopo da individualização da pena, que é a realização de justiça para o caso concreto, comportam tal solução, pois, em detrimento de um rigor cronológico, deve ser permitido ao julgador movimentar-se dentro da tríplice operação indicada no Código Penal, consoante um critério de discricionariedade motivada, desde que o resultado não seja manifestamente contrário ao itinerário fixado, nem implique prejuízo para o réu ou violação do postulado do *ne bis in idem*.

A exasperação da pena-base, pela valoração negativa da culpabilidade, diante da situação concreta – **número de vítimas atingidas pela violência ou grave ameaça** –, **não se confunde** com o aumento de reprimenda previsto no art. 157, 2º, V, do CP – **restrição da liberdade da vítima** – e, portanto, não configura *bis in idem*.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0254826-4

AgRg no
REsp 1.769.778 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00059583320174036181 201761810059588 59583320174036181

EM MESA

JULGADO: 12/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONHY FERREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE : MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONHY FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO NEIMAR LIMA DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.